

LEGAL ALERT

LEI N.º 13/19, DE 23 DE MAIO

LEI SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS CIDADÃOS ESTRANGEIROS NA REPÚBLICA DE ANGOLA

O presente *Legal Alert* não pretende ser exaustivo, pelo que destacaremos apenas algumas dimensões do novo regime legal que nos parecem especialmente relevantes.

Foi publicada no passado dia 23 de maio de 2019, a Nova Lei sobre o Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros na República de Angola (N-LRJE), aprovada pela Lei n.º 13/19. A entrada em vigor da N-LRJE, no dia 23 de julho, conduzirá à revogação da atual Lei sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros na República de Angola (LRJE), aprovada pela Lei n.º 2/07, de 31 de agosto.

No que diz respeito aos tipos de vistos disponíveis em Angola, ao abrigo da N-LRJE, é de assinalar, por comparação com o regime jurídico anterior, a substituição do Visto Privilegiado pelo Visto de Investidor e a supressão do Visto Ordinário.

Os potenciais investidores passam a ter de recorrer a uma solução migratória que, à primeira vista, não seria a mais óbvia, devendo solicitar um Visto de Turismo e informar as respetivas missões diplomáticas que pretendem visitar o país para fins de prospeção de negócios. Este visto admite múltiplas entradas, pode ser utilizado até 120 (cento e vinte) dias depois da sua emissão e permite uma permanência do seu titular em território nacional por 30 (trinta) dias. Admite-se a prorrogação deste título por duas vezes, por igual período. O titular deste visto não deverá exercer qualquer atividade profissional remunerada.

Ainda na perspetiva do investidor estrangeiro, é de salientar que os cidadãos estrangeiros que invistam em Angola (pessoas singulares) e os representantes ou procuradores de empresas investidoras podem requerer a atribuição de um Visto de Investidor. Este visto permite múltiplas entradas e a permanência de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por iguais períodos de tempo, em conformidade com a causa que

determinou a sua concessão (*i.e.*, desde que a sua permanência no país se justifique no contexto de implementação do projeto de investimento registado em Angola).

Por comparação com o regime anterior, importa referir que deixam de existir vários tipos de vistos para investidores e que as possibilidades de fixação de residência, ao abrigo de um título migratório desta natureza, sofrem limitações significativas. Pode ser concedida autorização de residência temporária ao investidor com 3 (três) anos de permanência ininterrupta em território nacional, desde que a entidade que fiscaliza a implementação dos projetos de investimento privado (a Agência de Investimentos e Promoção das Exportações de Angola – AIPLEX) confirme que o projeto se mantém “válido”. Não obstante, esta faculdade passa a estar reservada a pessoas singulares estrangeiras que pretendam investir em Angola (por oposição aos representantes ou procuradores de empresas estrangeiras).

Quanto ao Visto de Trabalho, não há alterações de relevo a identificar. Trata-se de um título migratório que habilita o seu titular a desenvolver uma atividade profissional remunerada em Angola, válido por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e renovável por igual período até ao termo do contrato de trabalho. A N-LRJE determina que a prorrogação do Visto de Trabalho fica condicionada à comprovação do cumprimento das obrigações contributivas pela entidade empregadora relativamente ao trabalhador estrangeiro.

Espera-se que a regulamentação da N-LRJE, cuja publicação ainda não foi anunciada, venha dissipar as dúvidas sobre o novo regime. Por exemplo, quanto aos meios de subsistência necessários à entrada e permanência em território nacional, a N-LRJE deixou de fazer referência expressa ao montante de USD 200 (duzentos dólares dos Estados Unidos) por cada dia de permanência em Angola, mas remete para regulamento próprio a definição dos meios de subsistência adequados.

No capítulo das infrações de natureza criminal, a N-LRJE prevê a pena de prisão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos e a multa de até 250 (duzentos e cinquenta) dias em caso de utilização de mão-de-obra estrangeira sem título migratório adequado. As pessoas coletivas que promovam estas práticas poderão igualmente enfrentar multas. A tentativa é punível, mas de forma especialmente atenuada.

Quanto às contravenções, importa salientar que o exercício de atividade profissional não autorizada passa a ser punível com multa (a definir no regulamento da N-LRJE) e sem prejuízo de expulsão, quando o cidadão estrangeiro exerça:

- a) Atividade profissional independente ou por conta de outrem sem estar habilitado com o título adequado; ou
- b) Atividade profissional em empresa diferente da que solicitou o respetivo visto de trabalho.

O empregador que permita ou promova as situações previstas nas alíneas anteriores será sancionado com multa (a definir no regulamento), sem prejuízo dos demais encargos associados à expulsão do cidadão estrangeiro do território nacional. Ademais, a entidade empregadora que comprovadamente pratique estas infrações poderá enfrentar uma proibição de contratação de trabalhadores estrangeiros não residentes por um período de 5 (cinco) anos.

Morais Leitão
[Liliana Canudo Cruz \[+info\]](#)

ALC Advogados
[Catarina Levy Osório \[+info\]](#)
[José Veríssimo \[+info\]](#)